



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

PROCESSO:	0283/2020 TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA (TIPO DE AUDITORIA):	Auditoria de Conformidade
ASSUNTO (OBJETIVO DA AUDITORIA):	Avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira quanto ao uso e abastecimento de veículos no município de Ariquemes, no período de janeiro a agosto de 2019
RESPONSÁVEIS:	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal MARCELO GRAEFF – CPF: 711.443.070-15 - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU FÁBIO MARQUES DE OLIVEIRA – CPF: 422.403.012-87 - Gerente do Departamento de Transporte da SEMSAU EDSON JORGE KER – CPF: 690.999.872-34 - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL – CPF: 627.716.122-91 – Controlada Geral
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.172.281,11 ¹
RELATOR:	Conselheiro: Benedito Antônio Alves

RESUMO

A presente auditoria de conformidade de asseguuração limitada foi realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto a gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela

¹ Volume de recursos empenhados no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

municipalidade para o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos , fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

A fiscalização está inserida no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO/2019-2020. O Tribunal de Contas buscou examinar a regularidade do sistema adotado no município de Ariquemes para controle do fornecimento de combustíveis e gerenciamento de uso da frota.

Para alcance do objetivo da auditoria foram definidas duas questões de auditoria. A primeira consiste na avaliação dos mecanismos formais de controles internos para o fornecimento de combustíveis, utilizando como critério as diretrizes estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010 – PLENO. A segunda questão de auditoria compreende a avaliação material dos controles existentes com as despesas com combustíveis, a fim de garantir que ocorra em conformidade com a legislação específica.

O total dos volumes fiscalizados corresponde a R\$ 2.172.281,11 (dois milhões cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e onze centavos).

O principal benefício esperado com esta ação será contribuir com o processo de aperfeiçoamento do sistema de controle adotado para acompanhamento da execução do fornecimento de combustíveis, além de permitir aos usuários do trabalho (população/legislativo) avaliar o grau de cumprimento dos critérios legais por parte da Administração, contribuindo com a boa governança, por meio do reporte de eventuais desvios de legalidade ou legitimidade para o aprimoramento do sistema de controle quando da execução dos contratos.

Durante a auditoria foram observadas irregularidades relacionadas à fragilidade no processo de fiscalização da execução dos serviços de despesa com combustíveis, além do não cumprimento das rotinas de controle estabelecidas no Acórdão nº 87/2010-PLENO. Ausência de preenchimento dos formulários de utilização dos veículos, preenchimento parcial, e/ou com dados incoerentes; ausência de formulário padrão para deslocamentos intermunicipais, pastas individuais dos veículos não possuem informações mínimas de controle de uso, despesas com combustível e manutenção; ausência de controle próprio para liquidação da despesa com abastecimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

veículos; ausência de normatização quanto ao uso e abastecimento dos veículos, além de inconsistências identificadas nos relatórios fornecidos pela empresa contratada.

Tendo em vista o princípio constitucional de garantia ao contraditório e ampla defesa o encaminhamento proposto será a citação e audiência dos responsáveis.



SUMÁRIO

RESUMO.....	1
SUMÁRIO.....	4
APRESENTAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OBJETIVOS	8
2.1. Objetivo Geral da Auditoria.....	8
2.2. Objetivos Específicos da Auditoria	9
3. METODOLOGIA.....	9
4. RESULTADOS ESPERADOS	10
5. ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.....	10
A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível	14
A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública	17
A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos	21
A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos	25
A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).....	28
6. CONCLUSÃO.....	32
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	33



APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Ariquemes, quanto aos controles da gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO – 2019/2020, que segue as diretrizes do planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2016-2020.

A contratação de empresa privada para gerenciamento do fornecimento de combustíveis consiste em modelo de gestão de recursos públicos por meio do qual a Administração, ao invés de licitar e adquirir combustível diretamente dos fornecedores, licita e contrata empresa especializada no gerenciamento de rede de postos de combustível credenciados, que fornece o serviço por meio da utilização de cartões magnéticos.

O município de Ariquemes, em razão da autonomia na gestão dos recursos financeiros das unidades administrativas, optou por pactuar contratos entre cada Secretaria e fonte de recurso com a empresa SAGA Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA – ME, contratada para realizar o gerenciamento do serviço de abastecimento de combustíveis.

Como em todo contrato administrativo, o gerenciamento realizado pela contratada não exime a Administração de exercer a fiscalização em decorrência do dever constitucional de controle e fiscalização do contrato, razão pela qual pertence à Administração o dever de fiscalizar o uso e a finalidade pública da despesa com combustíveis.

Quanto ao escopo da auditoria, selecionado por meio do julgamento profissional da equipe, compreenderá a avaliação da regularidade dos sistemas de controle de acompanhamento da execução das despesas com combustíveis, havendo delimitação temporal do objeto para o período de janeiro a agosto/2019.

Assim, para este trabalho foram selecionadas para aplicação dos procedimentos e técnicas de auditoria as duas unidades administrativas cujos volumes de recursos com combustíveis foram maiores no exercício corrente, são eles: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, além da



verificação da conformidade dos controles de utilização da frota, cuja regularidade impacta diretamente nas despesas com combustíveis.

1. INTRODUÇÃO

A presente auditoria de conformidade de asseguuração limitada foi realizada mediante trabalho de relatório direto, pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 611/2019² e Portaria n. 689/2019³, e tem como objeto os controles de despesa e uso de combustíveis no Município Costa Marques – SEMSAU e SEMOSP, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO, para o período de março/2019 a abril/2020, que faz parte do Plano de Controle Externo do TCERO 2019/2021, aprovado pela Resolução nº 276/2019/TCE-RO, e segue as diretrizes do planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2016-2020.

Em 22.7.2010, o Pleno do Tribunal de Contas, mediante Acórdão nº 87/2010-PLENO⁴, a título de tutela inibitória com caráter pedagógico e preventivo se manifestou quanto à necessidade de implementação de controles mínimos para o consumo de combustíveis, e da utilização e custo operacional do uso de veículos, cuja determinação foi estendida aos gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas da Corte de Contas. Tal Acórdão foi cientificado a todas as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme item XI do próprio Acórdão.

Diante disso, a equipe de auditoria realizou levantamentos preliminares, sendo constatado que no âmbito do município de Ariquemes, os combustíveis são fornecidos por meio de contratos de gerenciamento de combustíveis, firmado com a empresa SAGA Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA - ME.

O Edital nº 023/2017 e o Termo de Referência estipularam que o preço médio dos combustíveis seria o valor estabelecido pela ANP (item 10.6.3, Anexo II – Termo de Referência),

² Designa equipe de fiscalização – fase planejamento, para Auditoria de Conformidade;

³ Designa equipe de fiscalização – fase execução e relatório para Auditoria de Conformidade;

⁴ Processo n. 3862/2006 TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

sendo definido como critério a menor taxa de administração nos termos do item 11.3 do Termo de Referência.

Os valores e quantitativos registrados em Ata de Registro de Preços estão expostos resumidamente na tabela abaixo:

Ata de Registro de Preços nº 043/SEMPOG/2018			
Combustível	Quantidade estimada anual	Valor unitário médio (R\$)	Valor estimado (R\$)
Gasolina Comum	202.289	4,50	910.300,50
Diesel S-10	1.452.312	3,75	5.446.170,00
Subtotal			6.356.470,50
Taxa de Administração (0%)			3,75%
Valor anual estimado			6.594.838,14

No período compreendido entre janeiro e agosto/2019, foi constatada a utilização do valor total de R\$ 2.172.281,11 (dois milhões cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), com o gerenciamento de combustíveis no município de Ariquemes. Também foi observado que os contratos firmados com a SEMSAU e a SEMOSP com a empresa SAGA Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA - ME foram os mais onerosos na SEMSAU foi gasto o valor de R\$434.116,67 e SEMOSP R\$1.235.211,00, perfazendo um total de R\$1.669.327,67.

A maior demanda quanto ao uso de combustíveis e veículos da Secretaria Municipal de Saúde, cuja atribuição lhe compete, formular, articular e implantar a política de saúde de forma a garantir condições de acesso ao Sistema Único de Saúde e de forma integrada com as políticas estadual e federal e, inclusive, com os demais órgãos e entidades que atuam nestas áreas, buscando sempre melhorias da qualidade de vida da população, se deve ao desempenho de sua atribuição quanto ao fornecimento de serviços de vigilância sanitária, transporte de pacientes, na área urbana e intermunicipal, além do serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

No tocante à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, a esta unidade administrativa compete, executar os serviços de pavimentação, assim como as respectivas obras preliminares, galerias, guias, sarjetas e obras afins, executar serviços de abertura e



conservação de estradas rurais; edificar, manter e reformar prédios municipais, coordenar a limpeza da cidade e de seus distritos, supervisionar as atividades técnicas e administrativas dos órgãos subordinados; executar, expandir e conservar a iluminação pública de vias municipais e praças; executar, diretamente ou por empreitada, em território do Município, os serviços de pavimentação e as obras preliminares, tais como, instalação de canteiros de obras, movimentação de terra, meios-fios, galerias e outros, executar, diretamente ou por empreitada, em território do Município, os serviços de manutenção da malha viária, tais como recapeamento asfáltico, operação tapa-buracos, fechamento de valetas e outros, executar a coleta de lixo do perímetro urbano entre outras. Sua frota é formada predominantemente por caminhões e maquinários pesados os quais naturalmente apresentam um consumo elevado de combustível. Além disso possui equipamentos como motosserras, roçadeiras que necessitam de combustível para seu funcionamento.

Assim, em razão da materialidade do objeto e ante o risco de não haver padronização nas atividades de controle em decorrência da descentralização da despesa, foram selecionados como objeto de aplicação dos procedimentos de auditoria, as duas unidades administrativas que consumiram os maiores volumes financeiros com o objeto combustíveis durante o período de referência.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral da Auditoria

O objetivo geral da presente auditoria é avaliar o sistema adotado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes para controle das despesas com combustíveis e gerenciamento de uso da frota, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, visando a conformidade com a legislação, e utilizando como critério de auditoria o Acórdão nº 87/2010-PLENO, de modo a propor melhorias nas estruturas de controle e com isso minimizar os riscos de utilização dos produtos sem a devida finalidade pública.



2.2. Objetivos Específicos da Auditoria

Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

QA1: Os controles de abastecimento de combustíveis existentes são suficientes/adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO?

QA2: Existem controles adequados e suficientes para garantir que a execução dos serviços de fornecimento de combustível está sendo realizada em conformidade com as especificações do contrato e do Termo de Referência e com a legislação específica?

3. METODOLOGIA

Conduziremos, com restrições, a auditoria com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP nível 1 e 2, que são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores. A presente auditoria baseou-se também no Manual de Auditoria do tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução nº 177/2015/TCE-RO.

As restrições que limitaram a aplicação das normas de forma plena são a ausência de avaliação formal de controles internos e a ausência da avaliação formal de riscos, além da ausência de manual de auditoria atualizado com as NBASP por parte deste Tribunal de Contas. Desta forma, as avaliações dos referidos itens, tanto em relação ao ambiente interno quanto as atividades de controle interno, com objetivo de orientar a extensão dos testes a serem realizados durante a Fiscalização não estão formalizadas no presente relatório, mas foram realizadas de forma limitada pela equipe de auditoria

Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento que compõe o Plano de Auditoria (ID nº 871688), merecendo destaque o exame documental, entrevista, questionário, observação direta e inspeção física.



As normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da auditoria serão as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93, Acórdão nº 87/2010-PLENO e Decisão Normativa n. 002/2016 TCE-RO.

4. RESULTADOS ESPERADOS

O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste em contribuir com o processo de aperfeiçoamento da execução da despesa com combustíveis, por meio da proposição de aperfeiçoamento nos mecanismos de controles internos, e com o estabelecimento de metodologias de controle para utilização dos veículos e maquinários da frota municipal, a fim de que a despesa seja revestida de finalidade pública, favorecendo assim a boa governança relacionada ao uso dos recursos públicos.

Espera-se obter o saneamento de eventuais irregularidades e aperfeiçoamento das rotinas de controle próprio já adotadas pela Administração, com vista a otimização do uso de recursos públicos. Também se espera identificar e recomendar correções para fragilidades e desvios de leis.

5. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.

Situação encontrada

A aplicação dos procedimentos de auditoria evidenciou a inexistência de padronização do processo e dos procedimentos adotados pelo município (SEMOSP e SEMSAU) para acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis da frota municipal.

Foi constatado que o município não normatizou seus atos e processos administrativos, não havendo, portanto, regulamentação e padronização com o objetivo de minimizar perdas e obter eficiência no desempenho das suas atividades de controle de despesas com combustíveis e uso de veículos.



Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal 1988;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.
- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “m”, item IX.

Evidências

- Ofício Circular n. 004-ACCC/CCONF/SGCE/2020 (ID nº 871699, fl. 1);
- Ofício n. 016/CGM/PMA/2020 da Prefeitura de Ariquemes (ID nº 871699, fl. 2);
- Instrução Normativa CGM nº 007 de 31.5.2019 (ID nº 871699, 19);
- Instrução Normativa nº 001/SEMPOG/FROTAS/2016 (ID nº 871699, fl. 4).

Possíveis Causas

- Negligência dos responsáveis.
- Ausência de capacitação técnica da equipe responsável pelo controle das despesas e uso dos veículos e combustíveis;

Possíveis Efeitos

- Efeito real: possibilita que a atividade de controle seja realizada de forma improvisada e não obrigatória (vinculante) por todas as unidades administrativas do Município;
- Efeito real: Inviabiliza o planejamento adequado de despesas futuras com combustíveis; manutenção e uso de veículos da frota;
- Efeito potencial: possibilita a ocorrência de falhas no controle, ineficiência dos registros e retrabalho.



Conclusão

A Administração Municipal não instituiu normas regulamentadoras e padronizadoras dos procedimentos para utilização e abastecimento dos veículos e maquinários pertencentes a sua frota própria e para os mecanismos de controle relacionados, comprometendo o controle de uso de combustíveis, veículos e maquinários, e também o planejamento das despesas futuras. Por essa razão o art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, bem como as diretrizes estabelecidas na alínea “m”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, não foram cumpridas.

Responsável:

Nome: Thiago Leite Flores Pereira - CPF: 219.339.338-95

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não exigir a normatização dos procedimentos para utilização e abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos que utilizam combustíveis e os controles relacionados a estas rotinas.

Nexo de causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de normas e rotinas para utilização e abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos, possibilitou a utilização sem que houvesse procedimento padronizado e vinculante, possibilitando o uso de bens e realização de despesa sem controles adequados para atestar a finalidade pública e a economicidade.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao responsável a adoção de conduta diversa, pois deveria ter determinado a normatização das rotinas para utilização e abastecimento da frota oficial e demais equipamentos que utilizam combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos fatos evidenciados, é possível caracterizar a responsabilidade do responsável por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Responsável:

Nome: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF: 627.716.122-91

Cargo: Controladora Municipal

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Omissão na elaboração ou publicação de normas e procedimentos para utilização e abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos que utilizam combustíveis, que tornariam o controle de abastecimento padronizado e transparente;

Nexo de causalidade: Ao não editar normas para as rotinas de utilização e abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos, o Controlador Interno, permitiu a utilização dos veículos e abastecimento sem que houvesse procedimento padronizado e vinculante, possibilitando o uso de bens e realização de despesa sem controles adequados para atestar a finalidade pública e a economicidade.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao responsável a adoção de conduta diversa, pois deveria ter adotado todas as medidas para que o uso de bens e realização de despesa fossem revestidos de controles adequados, através de edição de normas e rotinas de controle. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos fatos narrados, é possível caracterizar a responsabilidade do responsável por suas ações técnicas



em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível

Situação encontrada

Os levantamentos realizados apontaram que não existe servidor formalmente designado para exercer o controle com combustível na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Os servidores que realizam as rotinas de trabalho que envolvem abastecimento e utilização dos veículos possuem diversas atribuições além destas e não foram formalmente designados para exercer o controle dos abastecimentos de combustível.

Critério de auditoria

- CF/88, artigo 37, princípio da eficiência;
- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea “a”, item IX.

Evidências

- PT 5 - Questionário Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU (ID nº 871702, fl. 24);
- PT 5 - Questionário com Assessora Técnica da SEMOSP (ID nº 871702, fl. 22);
- Documentos de auditoria: portaria de nomeação dos servidores comissionados (ID nº 871699, fl. 44);



- Lei Municipal nº 1.427 de 10/12/2008 – Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Ariquemes (<http://ariquemes.ro.gov.br/anexos/lei-14.27-08.pdf>).

Possíveis Causas

- Ausência de previsão normativa do cargo/função de controle de transporte e consumo de combustível;
- Ausência de previsão legal normativa que determine a designação de servidor efetivo para controle de combustível
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Possíveis Efeitos

- Efeito real: fragilidade no processo de fiscalização da execução da despesa e uso de combustíveis;
- Efeito Real: impossibilidade de avaliar os gastos com combustíveis realizados pelo Município ante a ausência de indicadores de metas e mensuração de resultados;
- Efeito Potencial: estimativa incorreta do quantitativo de serviço a ser contratado;
- Efeito Potencial: impossibilidade de avaliação qualitativa dos serviços de gerenciamento de combustíveis contratado ante a ausência de indicadores de metas e mensuração de desempenho.

Conclusão

As análises realizadas demonstraram que na SEMOSP não houve designação de servidor responsável pelo uso frotas e despesa de combustíveis. A ausência de designação de servidor responsável, aliado à ausência de registros de controles formais de uso dos veículos e controle dos abastecimentos contraria as diretrizes estabelecidas na alínea “a”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO e o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

Responsáveis:

Nome: Thiago Leite Flores Pereira - **CPF:** 219.339.338-95

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não atribuir o controle de consumo de combustíveis a servidor efetivo, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na alínea “a” do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de causalidade: Ao não nomear/designar servidor efetivo para o exercício da função de controle da despesa e consumo de combustíveis, permitiu que a despesa fosse realizada sem fiscalização e acompanhamento, violando o princípio constitucional da eficiência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável adotar conduta diversa em face da não designação de servidor efetivo como responsável pelo controle do consumo de combustíveis, considerando a ampla divulgação do Acórdão n. 87/2010-PLENO e disponibilização do sistema utilizado por esta Corte de Contas. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos narrados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Edson Jorge Ker - **CPF:** 690.999.872-34

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

Período: a partir de 1.1.2017



Conduta: Não atribuir o controle de consumo de combustíveis a servidor efetivo, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na alínea “a” do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de causalidade: Ao não solicitar do Prefeito a nomeação/designação de servidor efetivo para o exercício da função de controle da despesa e consumo de combustíveis, permitiu que a referida despesa fosse realizada sem fiscalização e acompanhamento, violando o princípio constitucional da eficiência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável adotar conduta diversa em face de não demandar/reportar ao Prefeito a designação/nomeação de servidor efetivo como responsável pelo controle do consumo de combustíveis, considerando a ampla divulgação do Acórdão n. 87/2010-PLENO e disponibilização do sistema utilizado por esta Corte de Contas. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública

Situação encontrada

A Administração Municipal utiliza registro documental físico denominado BDT (Boletim Diário de Tráfego), para fins de controle de utilização dos veículos. A referida ficha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

registra informações mínimas sobre: veículo, motorista, autorização, entrada, saída, hodômetro e destino. Entretanto, o preenchimento do documento não é condição para uso dos veículos, de maneira que em grande parte dos deslocamentos não são registradas as informações quanto ao destino, finalidade, hodômetro de saída e de retorno dos veículos.

Em amostra dos BDTs analisados (PT 01.2 – ID nº 871702, fl. 2), foi constatado preenchimento errôneo ou ausência de preenchimento de todos os campos existentes, o que inviabiliza o efetivo controle de uso dos veículos e consequentemente dos combustíveis.

Além disso, considerando que a Administração Municipal não adota um modelo/padrão único de BDT, cada Secretaria utiliza um modelo de ficha, e em todos eles ficou constatada a ausência do campo ou do preenchimento da finalidade do deslocamento, identificação do agente requisitante, além da identificação e assinatura do agente responsável pelo controle.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

Evidências

- PT 01.2 – Checklist dos Formulários de utilização dos Veículos SEMOSP e SEMSAU (ID nº 871702, fl. 1);
- PT 5 - Questionário Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU (ID nº 871702, fl. 24);
- PT 5 - Questionário com Assessora Técnica da SEMOSP (ID nº 871702, fl. 22).

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotada pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alínea “d”.



- Não exigir o correto preenchimento dos BDTs pelos motoristas.

Possíveis Efeitos

- Efeito real: ausência de informações gerenciais que permitam ao gestor avaliar efetivamente a relação despesa e consumo de combustíveis com o uso dos veículos;
- Efeito potencial: despesa com combustível e uso de bem público (veículos) sem justificativa;
- Efeito potencial: possibilidade de uso de veículos públicos para realizar atividades de interesse particular;
- Efeito potencial: inviabiliza o controle social do uso da despesa pública ante a falta de transparência.

Conclusão

O formulário de utilização dos veículos, utilizado pela Administração Municipal não é padronizado, e nos modelos de BDT registrados (PT 01.2.1 ID nº 871457), não existem campos e/ou não houve o preenchimento de informações sobre a finalidade do deslocamento, identificação do agente requisitante e identificação e assinatura do agente responsável pelo controle. Por essa razão os formulários de utilização dos veículos estão em desconformidade com as diretrizes previstas na alínea “d” do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff - **CPF:** 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU

Período: a partir de 18.8.2018

Nome: Edson Jorge Ker - **CPF:** 690.999.872-34

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não exigir que os formulários de utilização dos veículos estabelecessem as informações mínimas de acordo com o item IX, alínea “d”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO, e não exigir o seu preenchimento como condição para utilização dos veículos da frota.

Nexo de causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de um modelo de formulário padrão e ao não condicionar o uso dos veículos ao preenchimento do formulário, permitiram que os deslocamentos fossem realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter condicionado o uso dos veículos ao registro de sua justificativa, finalidade pública e demais informações necessárias. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a culpabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Responsável:

Nome: Fábio Marques de Oliveira - CPF: 422.403.012-87

Cargo: Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU

Período: a partir 12.9.2017

Conduta: Não estabelecer modelo padrão de formulário com informações básicas sobre o uso dos veículos e não exigir o seu preenchimento.



Nexo de causalidade: Ao não estabelecer um modelo de formulário padrão e ao não condicionar o uso dos veículos ao preenchimento do formulário, permitiram que os deslocamentos fossem realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois deveriam fixar um modelo padrão e completo com informações para justificar o uso dos veículos. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos

Situação encontrada

A Administração Municipal não possui formulário padronizado de deslocamento intermunicipal, sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde um formulário denominado Central de Viagem, no qual são registradas informações sobre veículo, motorista, destino e data prevista para o deslocamento. No entanto, considerando que a Administração Municipal não adota um padrão único de formulário, cada Secretaria utiliza um modelo de ficha, nos formulários



registrados foi constatada a ausência do campo ou do preenchimento da descrição sumária da finalidade e período de deslocamento, previstas no Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

Evidências

- PT 5 - Questionário Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU (ID nº 871457);
- PT 5 - Questionário com Assessora Técnica da SEMOSP (ID nº 871457);
- Documentos de auditoria: amostragem das Fichas central de viagem (ID nº 871454, fl. 53).

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotado pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Possíveis Efeitos

- Efeito real: ausência de informações gerenciais que permitam ao gestor avaliar efetivamente a relação despesa e consumo de combustíveis com o uso dos veículos;
- Efeito real: despesa com combustível e uso de bem público (veículos) sem justificativa;
- Efeito potencial: possibilidade de deslocamentos intermunicipais para realizar atividades de interesse particular;



- Efeito potencial: inviabiliza o controle social do uso da despesa pública ante a falta de transparência.

Conclusão

Em virtude da análise comparativa da situação encontrada com os critérios adotados, verificou-se que não existe formulário próprio para registro de deslocamentos intermunicipais (seja físico ou virtual), contrariando as diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alínea “e”.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff - **CPF:** 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU

Período: a partir de 18.8.2018

Nome: Edson Jorge Ker - **CPF:** 690.999.872-34

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não exigir que os formulários de deslocamentos intermunicipais dos veículos estabelecessem as informações mínimas de acordo com o item IX, alínea “d”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de causalidade: Ao não condicionar o deslocamento intermunicipal com veículos da frota ao preenchimento do formulário de utilização dos veículos, permitiram que os deslocamentos fossem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter determinado que o uso dos veículos estaria condicionado ao registro de sua justificativa e finalidade pública. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos narrados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Fábio Marques de Oliveira - CPF: 422.403.012-87

Cargo: Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU

Período: a partir de 12.9.2017

Conduta: Não estabelecer modelo padrão com informações básicas sobre o uso dos veículos e não exigir o seu preenchimento.

Nexo de causalidade: Ao não estabelecer um modelo padrão de formulário de uso dos veículos e não exigir o seu correto preenchimento, permitiram o uso de bem público e o gasto de despesa com combustíveis sem controle de finalidade.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois deveriam fixar um modelo padrão e completo com informações de uso de veículos e exigir o seu preenchimento como condição para que qualquer veículo da frota municipal transite em



vias públicas. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos narrados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos

Situação encontrada

A Administração Municipal possui pastas individuais (físicas) onde são arquivados os BDTs de cada veículo. No entanto, as fichas individuais dos veículos não são alimentadas periodicamente com informações sobre controle de uso, gasto com combustível, despesas com manutenção, custo operacional dos veículos, conforme estabelecido no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX.

Evidências

- PT 5 - Questionário Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU (ID nº 871702, fl. 24);
- PT 5 - Questionário com Assessora Técnica da SEMOSP (ID nº 871702, fl. 22);
- Documentos de auditoria: Fichas individuais dos veículos (fotografias, fl. 131/133, ID nº 871699).



Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotado pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Possíveis Efeitos

- Efeito Real: prejuízo à transparência e controle de uso dos bens públicos;
- Efeito Potencial Prejuízo ao planejamento futuro ante a falta de registros formais sobre manutenção e necessidade de substituição de veículos muito dispendiosos;

Conclusão

Em virtude das análises realizadas, constatou-se que a Administração Municipal não alimenta as pastas individuais (físicas ou virtuais) com informações sobre controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff - **CPF:** 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU

Período: a partir de 18.8.2018

Nome: Edson Jorge Ker - **CPF:** 690.999.872-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não exigir o controle individual sobre os veículos da frota com as informações mínimas de acordo com as diretrizes estabelecidas nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j, do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de causalidade: Ao não exigir o preenchimento contínuo de pasta individual para controle de uso e despesas dos veículos da frota municipal, deixaram de estabelecer estrutura básica de controle interno.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter determinado a instituição de registros individuais dos veículos da frota municipal para registro de informações básicas de despesa, uso e manutenção. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Fábio Marques de Oliveira - CPF: 422.403.012-87

Cargo: Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU

Período: a partir de 12.9.2017

Conduta: Deixar de implementar estrutura básica de controle interno em detrimento ao estabelecido no Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”.



Nexo de causalidade: Ao não estabelecer e exigir o preenchimento de um modelo padrão de ficha individual dos veículos da frota com informações sobre uso, despesa e manutenção, deixaram de estabelecer estrutura básica de controle interno.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois deveriam ter consolidado os registros dos veículos em pastas individuais para avaliação periódica da frota. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)

Situação encontrada

Ao contratar empresa para realizar serviço de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, a Administração Municipal deixou de manter registros próprios de acompanhamento da execução/fiscalização do contrato, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, sendo utilizado para fins de controle e liquidação da despesa os relatórios gerenciais fornecidos pela empresa SAGA Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA - ME.



A equipe de auditoria realizou testes de consistência nos relatórios de transações fornecidos pela empresa SAGA, período de janeiro a agosto/2019, que evidenciaram as seguintes inconsistências: a) veículo sem cadastro de tipo de combustível sendo abastecido com gasolina e diesel S10; b) abastecimento de gasolina em veículo cadastrado como combustível diesel S10; c) 117 transações com informações medidas negativas de km/l, revelando abastecimento sem registro de hodômetro; d) 44 transações ocorridas em veículos sem cadastro completo no sistema; e) 14 abastecimentos realizados em veículos com cadastro inativo no sistema; f) 14 abastecimentos realizados acima da capacidade do veículo/equipamento; g) abastecimento de um veículo não pertencente ao município de Ariquemes.

Critério de auditoria

- Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66 *caput*;
- Item 23.1.2 do Termo de Referência.

Evidências

- PT 4 – Teste de Consistência (ID nº 871702, fl. 11);
- Documentos de auditoria: relatórios gerenciais do sistema (ID nº 871699, fl. 151)

Possíveis Causas

- Falta de capacitação dos servidores designados para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato sobre suas funções e responsabilidades;
- Designação de servidores com outros cargos, sobrecarregando-o de atividades.

Possíveis Efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

Efeito Potencial: Prestação de serviços em qualidade inferior ao que seria ofertado com a adequada fiscalização

Efeito real: inviabiliza o controle social da prestação do serviço ante a ausência de critérios para controle da execução do serviço de gerenciamento de combustíveis;

Efeito potencial: possibilita a ocorrência de pagamento por combustíveis não entregues

Conclusão

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a utilização dos relatórios gerenciais do sistema sem acompanhamento do efetivo fornecimento do combustível por parte da Administração Municipal caracteriza ausência de procedimentos suficientes/aptos a atestar o cumprimento do objeto, de modo a garantir a fiel execução aos termos pactuados, uma vez que os relatórios gerenciais do sistema contratado estão sujeitos a erros e não são fiscalizados, violando as determinações dos artigos 67 e 66, da Lei Federal n. 8.666/93.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff - **CPF:** 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU

Período: a partir de 18.8.2018

Nome: Edson Jorge Ker - **CPF:** 690.999.872-34

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

Período: a partir de 1.1.2017

Conduta: Não estabelecer procedimentos de controle para assegurar que o serviço de gerenciamento de fornecimento de combustíveis seria fiscalizado e acompanhado para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

liquidação da despesa. Atestar serviços com base em documentos elaborados unilateralmente pela empresa contratada, violando art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao não determinar a elaboração de procedimentos/requisitos mínimos de controle, permitiram que os serviços fossem executados sem a necessária aderência aos termos pactuados descumprindo as exigências da Lei de Licitações e Contratos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado uma estrutura mínima de controle, conforme exige o artigo 74 da CF/88. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Fábio Marques de Oliveira - CPF: 422.403.012-87

Cargo: Gerente do Departamento de Transporte da SEMSAU

Período: a partir de 12.9.2017

Conduta: Não estabelecer instrumento de controle de execução da despesa próprio da Administração Municipal.

Nexo de causalidade: Ao atestar a execução da despesa sem estabelecer controles mínimos de verificação, permitiu que o serviço fosse realizado sem a confirmação da sua aderência ao Termo de Referência.



Culpabilidade: Considerando a exigência do Termo de Referência quanto ao cumprimento dos seus exatos termos, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter elaborado procedimentos com vistas a garantir a aderência da execução aos termos pactuados, ao invés de atestar serviços em desacordo com as orientações do Termo de Referência. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

6. CONCLUSÃO

A auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Ariquemes quanto aos controles da gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis foi realizada em nível de asseguarção limitado, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder a duas questões de auditoria.

Na primeira questão a equipe buscou identificar se os controles no fornecimento de combustível existentes eram suficientes e adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Em resposta à primeira questão, foi constatado que o controle de combustível existente não assegura o cumprimento das rotinas estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010 – Pleno-TCE-RO, nos seus pontos relevantes. Isso porque, em primeiro lugar, o controle da despesa não é realizado por servidor efetivo admitido por concurso público, ficando a cargo de servidores comissionados cuja função se caracteriza pela alta rotatividade de pessoal.



Em segundo lugar os formulários de utilização dos veículos, os formulários de deslocamentos intermunicipais e as pastas individuais dos veículos não contemplam informações mínimas a exemplo da finalidade dos deslocamentos, suficientes para justificar o uso dos bens públicos e a despesa com combustíveis.

Em relação à segunda questão de auditoria, a equipe buscou avaliar a regularidade dos controles existentes para garantir que a despesa com combustíveis fosse realizada em conformidade com os requisitos relevantes da legislação.

Após a aplicação dos procedimentos e testes de auditoria, restou evidenciado que a Administração não possui controle próprio suficiente e adequado para fiscalizar a despesa com combustíveis, sendo utilizado para fins de liquidação de despesa unicamente o relatório emitido pelo sistema contratado, sem que a Administração mantenha metodologia própria de fiscalização (mecanismos de gestão do contrato).

Para evidenciar os achados, foram realizados testes no sistema virtual, sendo identificadas as inconsistências nos relatórios emitidos pelo sistema, demonstrando não haver procedimentos/requisitos mínimos de controle para atestar o cumprimento do objeto contratado, uma vez que os relatórios gerenciais do sistema contratado estão sujeitos a erros e não são fiscalizados.

Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto ao apontado nos Achados de Auditoria linhas acima descritas.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

- 7.1. Promover Mandado de Audiência do Srº. Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal no período de a partir de 1.1.2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A1 e A2;**
- 7.2. Promover Mandado de Audiência da Srª. Sônia Félix de Paula Maciel (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral no período de a partir de 2.8.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo **Achado de Auditoria A1;**
- 7.3. Promover Mandado de Audiência do Srº. Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP a partir de 1.1.2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5 e A6;**
- 7.4. Promover Mandado de Audiência do Srº. Marcelo Graeff (CPF: 711.443.070-15), Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU a partir de 18.8.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A3, A4, A5 e A6;**
- 7.5. Promover Mandado de Audiência do Srº. Fábio Marques de Oliveira (CPF: 422.403.012-87), Gerente do Departamento de Transportes da SEMSAU a partir de 12.9.2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A3, A4, A5 e A6.**

Porto Velho, 10 de março de 2020.

Helton Rogério Pinheiro Bentes
Coordenador da Auditoria
Auditor de Controle Externo – Mat. 472
Portaria n. 689/2019

Elaine de Melo Viana Gonçalves
Membro de Equipe
Técnica de Controle Externo – Mat. 431
Portaria n. 689/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

Ivanildo Nogueira Fernandes

Membro de Equipe
Técnico de Controle Externo – Mat. 421
Portaria n. 689/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Supervisor de Auditoria
Portaria n. 062/2020

Em, 16 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 16 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Mat. 431
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO